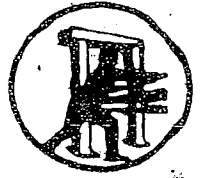


**PARTEU**



ESTADO DO MARANHÃO

**DIÁRIO OFICIAL**



ANO XV N° 157

SÃO LUIS, SEXTA FEIRA, 16 DE AGOSTO DE 1991

EDIÇÃO DE HOJE - 41 PÁGINAS

**SUPLEMENTO**

**LEI ORGÂNICA**

**DO**

**MUNICÍPIO**

**DE**

**MATINHA**

**SUMÁRIO**

	<b>PREÂMBULO</b>	Pág. 01
<b>TÍTULO I</b>	<b>DO MUNICÍPIO</b>	01
Capítulo I	Disposições Gerais (Artigos 1º a 9º)	01
Capítulo II	Da Organização do Município (Artigos 4º a 7º)	01
Capítulo III	Da Competência do Município (Artigos 8º e 9º)	02
Capítulo IV	Dos Bens do Município (Artigos 10º a 20º)	04
Capítulo V	Das Vedações (Artigo 21º)	05
Capítulo VI	Da Administração Pública Municipal (Artigos 22º e 23º)	06
Capítulo VII	Dos Servidores Públicos (Artigos 24º a 27º)	07
Capítulo VIII	Da Intervenção do Município (Artigos 28º e 29º)	08
<b>TÍTULO II</b>	<b>DOS PODERES DO MUNICÍPIO</b>	08
Capítulo I	Do Poder Legislativo Municipal	08
Seção I	Disposições Gerais (Artigos 30º e 31)	08
Seção II	Da Competência da Câmara Municipal (Artigos 32º a 35º)	09
Seção III	Do Regimento Interno	10
Subseção I	Normas Gerais (Artigo 36º)	10
Subseção II	Das Comissões (Artigos 37º a 39º)	11
Subseção III	Das Imunidades (Artigo 40º)	11
Seção IV	Das Proibições e da Perda do Mandato	11
Subseção I	Disposições Gerais (Artigos 41º e 42º)	11
Subseção II	Das Licenças (Artigos 43º e 44º)	12
Seção V	Do Processo Legislativo	13
Subseção I	Das Disposições Gerais (Artigo 45º)	13
Subseção II	Das Emendas à Lei Orgânica (Artigo 46º)	13
Subseção III	Da Iniciativa das Leis (Artigos 47º a 51º)	13
Subseção IV	Do aumento da Despesa e dos Vetos (Artigos 52º a 54º)	14
Seção VI	Da Fiscalização Financeira e Orçamentária	15
Subseção I	Do Controle Externo e da Prestação de Contas (Artigos 55º e 56º)	15
Subseção II	Do Julgamento das Contas e das Autoridades (Artigos 57º a 62º)	16

<b>CAPÍTULO II DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL</b>	17
Seção I Do Prefeito e do Vice-Prefeito (Artigos 63º a 66º)	17
Seção II Da competência do Prefeito (Artigo 67º)	17
Seção III Da Perda do Mandato e da Responsabilidade do Prefeito (Artigos 68º e 69º)	19
Seção IV Dos Secretários Municipais (Artigos 70º a 73º)	19
Seção V Das Licitações (Artigos 74º a 77º)	19
<b>Capítulo III Da Remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e do Vereador</b>	20
<b>TÍTULO III DO ORÇAMENTO, FISCALIZAÇÃO E CONTROLE</b>	21
Capítulo Único: Disposições Gerais (Artigos 87º a 92º)	21
<b>TÍTULO IV DO SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL</b>	22
Capítulo I Dos impostos do Município (Artigos 93º a 95º)	22
Capítulo II Das Taxas Municipais (Artigos 96º)	23
Capítulo III Da Repartição das Receitas Tributárias (Artigos 97º a 101º)	23
<b>TÍTULO V DA ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL</b>	24
Capítulo Único: Disposições Gerais (Artigo 102º)	24
Seção I Da Família, da Criança, do Adolescente e do idoso (Artigos 103º e 104º)	25
Seção II Da Política Urbana e Rural (Artigos 105º a 109º)	25
Seção III Da Política Agrícola (Artigos 110º a 113º)	26
Seção IV Da Saúde (Artigos 114º a 121º)	27
Seção V Da Assistência Social (Artigos 122º e 123º)	28
Seção VI Da Educação (Artigos 124º a 137º)	28
Seção VII Da Cultura (Artigos 138º a 142º)	31
Seção VIII Do Desporto e Lazer (Artigos 143º a 147º)	31
Seção IX Do Meio Ambiente (Artigos 148º a 153º)	32
<b>TÍTULO VI DA ORGANIZAÇÃO TERRITORIAL DO MUNICÍPIO</b>	33
Capítulo I Disposições Gerais (Artigos 154º a 160º)	33
Capítulo II Da Criação de Distritos (Artigos 161º a 166º)	34
<b>TÍTULO VII DISPOSIÇÕES GERAIS FINAIS (Artigos 167º a 185º)</b>	35
<b>ATO DAS DISPOSIÇÕES LEGAIS E TRANSITÓRIAS</b>	38

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo do município de Matinha, Estado do Maranhão, usando dos poderes que nos foram conferidos por Lei, reunidos em Assembléia Constituinte Municipal para instituir um Município Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, proporcionando uma sociedade fraterna, sem preconceitos, sob a proteção de Deus, decretamos e promulgamos a seguinte:

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE MATINHA

TÍTULO I: DO MUNICÍPIO

CAPÍTULO I: DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º:

O Município de Matinha, Estado do Maranhão, pessoa jurídica de direito público interno, é unidade territorial que integra a organização político-administrativa da República Federativa do Brasil, dotada de autonomia político-administrativa, financeira e legislativa, organiza-se e rege-se pelas Constituições Federal, Estadual e por esta Lei Orgânica.

PARÁGRAFO ÚNICO:

Todo o poder emana do povo, que exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos da Constituição Federal.

Art. 2º:

São fundamentos do município:

- I. A autonomia;
- II. A cidadania;
- III. A dignidade da pessoa humana;
- IV. Os valores sociais do trabalho e a livre iniciativa;
- V. O pluralismo político.

Art. 3º:

O Município de assegura, nos limites de sua competência, a inviolabilidade dos direitos e garantias fundamentais, nos termos da Constituição Federal.

CAPÍTULO II: DA ORGANIZAÇÃO DO MUNICÍPIO

Art. 4º:

São poderes do Município, independentes e harmônicos:

- I. O Legislativo, representado pela Câmara Municipal;
- II. O Executivo, exercido pelo Prefeito, auxiliado por seus secretários.

PARÁGRAFO ÚNICO:

É vedado a qualquer dos poderes delegar atribuições, e, quem for investido num deles, não poderá exercer as do outro, ressalvadas as exceções constitucionais.

Art. 5º:

O Prefeito e o Vice-Prefeito serão eleitos para um mandato de quatro anos, obedecidos os princípios da Constituição Federal e o que a respeito dispuser a Justiça Eleitoral.

Art. 6º:

São símbolos do Município: a Bandeira, o Brasão e o Hino, instituídos em Lei.

Art. 7º:

A criação de Distritos dependerá de prévia aprovação da população, através de plebiscito e se fará por Lei Complementar Municipal.

CAPÍTULO III: DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO

Art. 8º:

Ficam reservadas ao Município todas as competências que não lhe sejam explícitas ou implicitamente vedadas pelas Constituições Federal e Estadual.

Art. 9º:

Compete ao Município:

- I. Em comum com o Estado e a União:
  - a) Zelar pela Guarda da Constituição Federal, Estadual, desta Lei Orgânica, das leis e instituições democráticas e pela preservação do Patrimônio Público;
  - b) Cuidar da saúde e da assistência pública;
  - c) Proteger e possibilitar, dentro de suas possibilidades, o tratamento das pessoas portadoras de deficiências de qualquer natureza;
  - d) Guardar e proteger os documentos, as obras e outros bens de valores históricos e culturais, os monumentos, paisagens notáveis, além dos sítios arqueológicos, na área de sua jurisdição;
  - e) Impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico e cultural;
  - f) Proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;
  - g) Proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;
  - h) Preservar a fauna e a flora e incentivar o reflorestamento;
  - i) Fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar, através de planos anuais e plurianuais;
  - j) Promover os seguintes serviços:
    1. Mercados, feiras e matadouros;
    2. Construção, conservação de estradas, caminhos e vias públicas municipais;
    3. Iluminação Pública.
  - l) Promover e incentivar programas de construção de moradias às populações de baixa renda, fomentar a melhoria das condições habitacionais existentes e de saneamento básico;
  - m) Combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização;
  - n) Promover a integração social dos setores desfavorecidos;
  - o) Ministar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisas e explorações de recursos hídricos e minerais em seu território;

- p) Estabelecer e implantar a política de educação para o trânsito, implementando medidas de segurança;
- q) Manter serviços obrigatórios de atendimentos à cultura, à educação, à saúde e à habitação;
- r) Desenvolver uma política pesqueira, voltada para o bem comum, e que atenda aos seguintes princípios:
  - 1. Valorização do pescador e melhoria de suas condições de vida;
  - 2. Preservação da flora e fauna existente nos rios e lagos;
  - 3. Criação e reprodução das espécies de peixes existentes nos rios, lagos e açudes;
  - 4. Regularização do abastecimento do pescado, dando prioridade para o mercado interno do Município.
- II. Prover a tudo quanto respeito a seu peculiar interesse e no bem estar de sua população, cabendo-lhe privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:
  - a) Elaborar os seus orçamentos, decretar e arrecadar os seus tributos, aplicar as suas rendas, prestar contas e publicar os balancetes nos prazos da Lei;
  - b) Legislar sobre os assuntos locais;
  - c) Criar, organizar e extinguir distritos, observando o que a Lei Estadual dispuser a respeito;
  - d) Criar açudes e viveiros de peixe com o fim específico de incrementar a criação, reprodução e a preservação das espécies típicas existentes nos nossos lagos e rios;
  - e) Organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluindo-se nestes o transporte coletivo, que tem caráter essencial;
  - f) Promover, no que couber, o adequado ordenamento territorial, mediante planejamento, controle de uso e ocupação de solo urbano;
  - g) Zelar pelo patrimônio municipal, incluindo-se o histórico-cultural, observada a legislação fiscalizadora Federal e Estadual;
  - h) Afixar as leis, decretos e ditais na sede do poder, em lugar visível ao povo, ou publicá-los em Diário Oficial, se houver, ou outros meios de divulgação;
  - i) Elaborar o estatuto dos seus servidores, observados os princípios da Constituição Federal;
  - j) Dispor sobre a aquisição, administração, utilização e alienação de seus bens;
  - k) Conceder licença para localização e funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais, prestadores de serviços e quaisquer outros, renovar a licença concedida e determinar o fechamento de estabelecimentos que funcionem irregularmente;
  - l) Disciplinar os serviços de cargas e descargas e fixar a tonelagem máxima permitida para veículos que circulem em vias públicas municipais;
  - m) Tornar obrigatória a utilização de estação rodoviária quando houver;
  - n) Sinalizar as vias urbanas e estradas municipais, regularmente e fiscalizar a sua utilização;
  - o) Ordenar as atividades urbanas, fixando condições e horários para funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços, observadas as normas federais pertinentes.
  - p) Dispor sobre os serviços funerários e de cemitérios;
  - q) Regularmente, licenciar, permitir, autorizar e fiscalizar a fixação de cartazes, placas luminosas e anúncios, bem como a utilização de quaisquer outros meios de publicidade e propaganda, nos locais sujeitos ao poder de polícia do Município;
  - r) Organizar e manter os serviços de fiscalização necessários ao exercício do poder de polícia administrativa;
  - s) Dispor sobre a guarda e venda de animais e mercadorias apreendidas em decorrência de transgressão da legislação municipal;
  - t) Estabelecer e impor penalidade por infração de suas leis e regulamentos;
  - u) Assegurar a expedição de certidões requeridas às repartições administrativas municipais, para a defesa de direitos e esclarecimento de situações, estabelecendo-se prazo nunca superior a trinta dias para o atendimento;

PUBLICAÇÕES DE TERCEIROS

São Luis, Sexta-Feira, 16 de Agosto de 1991 - Diário Oficial

- v) Instituir a guarda municipal, na forma da Lei;
- w) Manter regularmente os serviços de coleta de lixo na zona Urbana do município.

CAPÍTULO IV: DOS BENS DO MUNICÍPIO

Art. 10º:

Incluem-se entre os bens de Município:

- I. Os bens móveis e imóveis de seu domínio pleno, direto e útil;
- II. As rendas provenientes do exercício das atividades de sua competência e prestação de seus serviços.

Art. 11º:

Cabe ao Prefeito a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara quanto àqueles utilizados em seus serviços.

Art. 12º:

Todos os bens municipais deverão ser cadastrados, com a identificação respectiva, numerando-se os móveis segundo o que for estabelecido em regulamento, os quais ficarão sob a responsabilidade do chefe da Secretária ou Diretoria a que forem distribuídos.

Art. 13º:

Os bens patrimoniais do município deverão ser classificados:

- I. Pela natureza;
- II. Em relação a cada serviço;

PARÁGRAFO ÚNICO:

Deverá ser feita, anualmente, a conferência da escrituração patrimonial com os bens existentes e, na prestação de contas de cada exercício, será incluído o inventário de todos os bens municipais.

ART. 14º:

A alienação, a doação ou permuta de bens municipais, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será sempre precedida de avaliação e obedecerá as seguintes normas:

- I. Quando imóveis, dependerá de autorização Legislativa e concorrência pública;
- II. Quando móveis, dependerá de autorização Legislativa e concorrência pública;
- III. Quando móveis tipo veículo dependerá de prévia autorização Legislativa e concorrência pública.

Art. 15º:

O Município preferentemente à venda ou doação de seus bens imóveis, outorgará concessão de direito real de uso, mediante autorização Legislativa e concorrência pública.

PARÁGRAFO ÚNICO:

A concorrência poderá ser dispensada por Lei, quando o uso se destinar à concessionária de serviço público, a entidades assistenciais ou quando houver relevante interesse devidamente justificado.

Art. 16º:

A aquisição de bens imóveis, por compra ou permuta, dependerá de prévia avaliação e autorização Legislativa.

Art. 17º:

É proibida a doação ou venda de qualquer fração dos parques, praças, jardins ou largos públicos.

PARÁGRAFO ÚNICO:

O Município poderá conceder, por tempo nunca superior a 01 (um) ano, pequenos espaços dos largos, praças e jardins públicos, para a venda de jornais, revistas e lanchas.

Art. 18º:

O uso de bens municipais, por terceiros, só poderá ser feito mediante concessão, ou permissão a título precário e por tempo determinado, conforme o interesse público o exigir.

PARÁGRAFO ÚNICO:

A permissão de uso, que poderá incidir sobre qualquer bem público, poderá se feita a título precário, por ato unilateral do Prefeito, através de decreto, desde que atenda a fins sociais.

Art. 19º:

A utilização e administração de bens públicos de uso especial, como mercadorias, matadouros, estações, recintos de espetáculos e campos de esportes, serão feitas na forma da Lei Ordinária e regulamentos respectivos.

Art. 20º:

A alienação a título oneroso, de bens imóveis do município, dependerá de prévia autorização da Câmara Municipal.

CAPÍTULO V: DAS VEDAÇÕES

Art. 21º:

É vedado ao município:

- I. Recusar fé aos documentos públicos;
- II. Criar distinções entre brasileiros ou preferências entre si;
- III. Alienar ou ceder bem pertencentes ao Patrimônio Municipal, no período de seis meses anteriores à eleição, até o término do mandato do Prefeito;
- IV. Subvencionar ou auxiliar qualquer de qualquer modo, com recursos pertencentes aos cofres públicos, quer pela imprensa, rádio, televisão, serviço de autofalante ou qualquer outro meio de comunicação, propaganda político-partidária ou fins estranhos à administração;
- V. Manter a publicidade de atos, programas, obras serviços e campanhas de órgãos públicos que não tenham caráter educativo, informativo ou de orientação social, assim como a publicidade de qual constem nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridade ou serviços públicos;
- VI. Exigir ou aumentar tributos sem lei que o estabeleça;
- VII. Instituir tratamento desigual entre contribuinte que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida independente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;
- VIII. Cobrar tributos;



PUBLICAÇÕES DE TERCEIROS

São Luís, Sexta-Feira, 16 de Agosto de 1991 - Diário Oficial

- a) Em relação a fatos geradores ocorridos antes de início da vigência da Lei que houver instituído ou aumentado;
- b) No mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;

IX. Instituir impostos sobre:

- a) Patrimônio, rendas ou serviços da União, do Estado e de outros Municípios;
- b) Templos de qualquer culto;
- c) Patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da Lei Federal.

PARÁGRAFO ÚNICO:

As vedações expressas na alínea "c" do inciso IX, será regulamentada em Lei Complementar Federal.

CAPÍTULO VI: DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 22º:

O Município organizará a sua administração e planejará as suas atividades atendendo às peculiaridades locais, obedecendo aos princípios de legalidade, moralidade, publicidade e, também os seguintes:

- I. Os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis a todos os brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em Lei;
- II. A investidura em cargo ou emprego público municipal de aprovação prévia em concurso público de provas, ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em Comissão declarado em Lei de livre nomeação e exoneração;
- III. O prazo de validade do concurso será de 02 (dois) anos, prorrogável uma vez, por igual período;
- IV. Durante o prazo improrrogável, previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego, na carreira;
- V. Os cargos em Comissão e as funções de confiança serão exercidas preferencialmente por servidores ocupantes de cargo de carreira técnica ou profissional, nos casos e condições previstos em Lei;
- VI. É assegurada ao servidor público municipal a livre associação sindical, e o seu direito de greve será exercido nos limites definidos Em Lei Complementar Federal;
- VII. A Lei determinará os casos de contratação de servidores por tempo determinado, para a necessidade temporária de excepcional interesse público;
- VIII. A Lei fixará os limites máximos de valores entre a maior e menor remuneração dos servidores públicos municipais, nos termos do artigo 37, XI, da Constituição Federal;
- IX. A remuneração dos servidores do Poder Legislativo, não poderá ser superior aos vencimentos pagos pelo poder Executivo;
- X. É vedada a vinculação ou equiparação de vencimentos para efeitos de remuneração de serviço público, ressalvadas os casos de isonomia constitucionalmente assegurada;
- XI. É vedada a acumulação remunerada de cargos públicos exceto quando houver compatibilidade de horários:
  - a) De dois cargos de professor;
  - b) De um cargo de professor com outro de natureza técnica-científica;
  - c) De dois cargos privativos de médico.

PUBLICAÇÕES DE TERCEIROS

São Luis, Sexta-Feira, 16 de Agosto de 1991 - Diário Oficial

- XII. - A posse em cargo eletivo ou de direção de administração pública municipal será precedida de declaração de bens, atualizada na forma da Lei.
- 1º: A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanha dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridade ou servidores públicos;
- 2º: Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, perda de função, indisponibilidade de bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em Lei.

Art. 23º:

Ao servidor público municipal em exercício de mandato eletivo aplicando-se as seguintes disposições:

- I. Tratando-se de mandato eletivo Federal ou Estadual, será afastado de cargo, emprego ou função;
- II. Investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela remuneração;
- III. Investido no mandato de Vereador e havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;
- IV. Em qualquer caso que exija o afastamento para exercício do mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento.

CAPÍTULO VII: DOS SERVIDORES PÚBLICOS

Art. 24º:

O Município instituirá regime jurídico e plano de cargos e carreira dos servidores da administração direta, indireta e das funções públicas.

- 1º: A Lei assegurará aos servidores da administração direta, isonomia salarial para cargos de atribuições iguais ou semelhantes do mesmo poder ou entre servidores dos Poderes Executivo e Legislativo, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza de trabalho.
- 2º: Aplica-se a esses servidores o disposto no artigo 7º inciso, I, IV, VI, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII, XXIII e XXX da Constituição Federal.

Art. 25º:

A remoção do servidor público municipal, só será concedida:

- I. Por solicitação do interessado;
- II. Mediante necessidade comprovada do sistema.

PARÁGRAFO ÚNICO:

No caso de remoção constante no inciso II, o Município dará ao servidor uma ajuda de custo no valor equivalente ao vencimento.

Art. 26º:

A aposentadoria dos servidores do Município atenderá, no que couber, ao disposto no artigo 40 da Constituição Federal.

## PUBLICAÇÕES DE TERCEIROS

São Luis, Sexta-Feira, 16 de Agosto de 1991 - Diário Oficial

Art. 27º:

São estáveis após <sup>TREIS ANOS</sup> dois anos de efetivo exercício, os servidores nomeados, em virtude de concurso público.

- 1º: O servidor público estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa.
- 2º: Invalida por sentença judicial a demissão do servidor estável, será, ele reintegrado, e o eventual ocupante da vaga, reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitando em outro cargo ou posto em disponibilidade.
- 3º: Extinto o cargo ou declarado sua desnecessidade, o servidor estável, ficará em disponibilidade remunerada, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

## CAPÍTULO VIII: DA INTERVENÇÃO NO MUNICÍPIO

Art. 28º:

O Município não sofrerá intervenção, salvo quando:

- I. Deixar de ser paga, sem motivo de força maior por dois anos consecutivos, a dívida fundada;
- II. Não forem prestadas contas devidas, na forma da Lei;
- III. Não houver sido aplicado o mínimo exigido da receita municipal, na manutenção e desenvolvimento do ensino;
- IV. O Poder Judiciário der provimento à representação para assegurar a observância de princípios indicados na Constituição do Estado, ou para prover a execução de Lei de ordem ou decisão judicial.

Art. 29º:

A decretação de intervenção, quando for o caso, obedecerá ao disposto nos artigos 17 e 18 da Constituição Estadual.

## TÍTULO II: DOS PODERES DO MUNICÍPIO

### CAPÍTULO I: DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

#### SEÇÃO I: DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 30º:

O Poder Legislativo do Município é exercido pela Câmara Municipal, composta de 11 (onze) Vereadores com mandato de 04 (quatro) anos, eleitos pelo sistema proporcional de votos, em pleno direito:

- 1º: O número de Vereadores a que se refere o artigo anterior só poderá ser alterado a forma prevista no artigo 29 - IV da Constituição Federal;
- 2º: Cada Legislatura terá a duração de 04 (quatro) anos compreendendo cada ano uma sessão legislativa;
- 3º: A sessão legislativa não será interrompida sem a aprovação do Projeto de Lei Orçamentária.

Art. 31º:

A Câmara Municipal reunir-se-á anualmente de 15 de fevereiro a 30 de junho e de 1º de agosto a 15 de dezembro:

PUBLICAÇÕES DE TERCEIROS

São Luís, Sexta-Feira, 16 de Agosto de 1991 - Diário Oficial

- 1º: No dia 1º (primeiro) de dezembro, no primeiro ano da legislatura a Câmara Municipal reunir-se-á em sessões preparatórias para a posse de seus membros e eleição da Mesa Diretora, com mandato de 02 (dois) anos, proibida a recondução ao mesmo cargo na eleição subsequente.
- 2º: Havendo conveniência de ordem pública e por deliberação da maioria absoluta de seus membros, poderá a Câmara Municipal reunir-se temporariamente em qualquer distrito do Município.
- 3º: A convocação extraordinária da Câmara Municipal far-se-á:
  - I. Pelo Prefeito, em caso de urgência ou interesse público;
  - II. Por seu Presidente ou a requerimento da maioria de seus membros, em caso de posse do Prefeito e Vice-Prefeito, ou de interesse público comprovado.
- 4º: Nas reuniões extraordinárias a Câmara Municipal somente poderá deliberar a sobre a matéria para o qual foi convocada.

SEÇÃO II: DA COMPETÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 32º:

Compete à Câmara Municipal dispor sobre a sua organização política e provimento de cargos de seus serviços e, com a sanção do Prefeito, quando couber, dispor sobre todas as matérias da competência do Município, especialmente:

- I. Sistema tributário Municipal;
- II. Plano Diretor do Município;
- III. Criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas e a fixação dos respectivos vencimentos;
- IV. Criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração Municipal diretos, indiretos ou vinculados;
- V. O patrimônio do Município;
- VI. Os símbolos municipais e seus usos;
- VII. Autorizações ou concessões de seus serviços.

Art. 33º:

É da competência exclusiva da Câmara Municipal:

- I. Sua instalação e funcionamento;
- II. Elaboração de seu Regimento Interno;
- III. Posse de seus membros;
- IV. Eleição, destituição, composição e atribuições da Mesa Diretora;
- V. Determinar o número de sessões ordinárias mensais;
- VI. Formações de suas comissões Temáticas;
- VII. Deliberações;
- VIII. Autorizar o Prefeito a se ausentar do Município, quando a ausência exceder de dez dias, e conceder-lhe licença para interromper o exercício de suas funções;
- IX. Dar posse ao Prefeito e ao Vice-Prefeito e conhecer das suas renúncias;
- X. Processar e julgar o Prefeito, o Vice-Prefeito e os vereadores nos delitos de responsabilidade, e os Secretários Municipais nos crimes da mesma natureza conexos com aqueles, na forma que a Lei estabelecer;
- XI. Destituir do cargo o Prefeito e o Vice-Prefeito após a condenação por crime comum ou de responsabilidade;
- XII. Tomar e julgar as contas do Prefeito, deliberando sobre o parecer do Tribunal de Contas do Município no prazo máximo de sessenta (60) dias de seu recebimento, observados os seguintes preceitos:

- a) O parecer do Tribunal somente deixará de prevalecer por decisão de dois terços  $\left(\frac{2}{3}\right)$  dos membros da Câmara;
- b) Decorrido o prazo de sessenta (60) dias, sem deliberação pela Câmara, as contas serão consideradas aprovadas ou rejeitadas, de acordo com a conclusão do parecer do Tribunal de Contas;
- c) Rejeitadas as contas, serão estas, imediatamente, remetidas ao Ministério público, para fins de aplicação de medidas judiciais.
- XIII. Proceder a tomada das contas bimestrais do Prefeito através de Comissão Especial, quando não apresentadas no prazo estabelecido do artigo 56 desta Lei Orgânica;
- XIV. Aprovar convênio, acordo ou qualquer outro instrumento celebrado pelo Município com a União, o Estado, outra pessoa jurídica de direito público interno ou entidades assistenciais culturais;
- XV. Sustar atos normativos do Prefeito quando exorbitarem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa;
- XVI. Fiscalizar e controlar diretamente os atos do poder executivo, incluindo os da administração indireta;
- XVII. Dispor sobre limites e condições para a concessão de garantia do Município em operação de crédito;
- XVIII. Fixar a remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores, nos termos da Constituição Federal;
- XIX. Emitir parecer substitutivo ao Tribunal de Contas dos Municípios no prazo de sessenta (60) dias, caso o mesmo não envie o parecer no prazo estabelecido no parágrafo primeiro do artigo 57 desta Lei Orgânica.

Art. 34º:

A Câmara Municipal poderá convocar por deliberação da maioria de seus membros, os Secretários Municipais, ou Diretores Equivalentes para pessoalmente prestarem informações acerca de assuntos previamente estabelecidos.

PARÁGRAFO ÚNICO:

A falta de comparecimento dos Secretários Municipais ou Diretores Equivalentes, será considerada desacato à Câmara para expor assuntos e discutir Projeto de Lei ou qualquer outro ato normativo relacionado com o serviço administrativo.

SEÇÃO III: DO REGIMENTO INTERNO

SUBSEÇÃO I: NORMAS GERAIS

Art. 36º:

Na elaboração de seu Regimento Interno, a Câmara observará, dentre outros, os seguintes princípios:

- I. Na constituição da Mesa Diretora e das Comissões Temáticas assegurar-se a tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos políticos com representação na Casa;
- II. Não poderá ser realizada mais de uma reunião ordinária por dia;
- III. Não será autorizada a publicação de pronunciamentos que envolvam ofensas às instituições nacionais e estaduais, propaganda de guerra, subversão da ordem pública, de preconceitos de raça, crença política ou religiosa, de classe social, que configurem crimes contra a honra ou que venham a incitar a prática de crime de qualquer natureza;
- IV. Obrigação de encaminhar por intermédio do Prefeito, somente pedidos de informação sobre matéria legislativa em transição ou sobre fato sujeito à fiscalização da Câmara;
- V. Formação de Comissões Temáticas e Comissões Parlamentares de Inquérito, as quais serão compostas respeitando-se sempre a representação proporcional dos partidos.

SUBSESSÃO II: DAS COMISSÕES

Art. 37º:

As Comissões em razão da matéria de sua competência, deverão:

- I. Discutir e votar Projeto de Lei que dispensar, na forma do Regimento Interno a competência do plenário, salvo se houver, para decisão deste, recurso de um décimo dos membros da Câmara;
- II. Realizar audiências com entidades da sociedade civil;
- III. Receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos das autoridades ou qualquer pessoa civil;
- IV. Solicitar o depoimento de qualquer autoridade municipal ou cidadão;
- V. Apreciar planos de desenvolvimento e programas de obras do município e sobre elas emitir parecer.

• Emenda nº 001: Modifica a redação do artigo 34, Parágrafo único do artigo 34 e o artigo 35 desta Lei Orgânica.

Art. 38º:

As Comissões Parlamentares de Inquérito, com poderes de investigação própria das autoridades judiciárias, além de outros previstos no Regimento Interno, serão criadas mediante requerimento de um terço dos membros da Câmara, para apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou penal dos infratores.

Art. 39º:

Salvo disposição constitucional em contrário, as deliberações da Câmara serão tomadas por maioria simples, presente a maioria absoluta de seus membros.

SUBSEÇÃO III: DAS IMUNIDADES

Art. 40º:

O Vereador é inviolável no exercício do mandato por sua opinião, palavra e voto, e goza das imunidades no exercício do mandato e na circunscrição do município.

- 1º: Desde a expedição do diploma até a inauguração da legislatura subsequente, o vereador não poderá ser preso, salvo em flagrante de crime inafiançável, nem processado criminalmente sem licença da Câmara Municipal.
- 2º: No caso de flagrante de crime inafiançável, os autos serão remetidos, dentro de vinte e quatro horas à Câmara Municipal para que, pelo voto secreto da maioria de seus membros, resolva sobre prisão e autorize ou não a formação da culpa.
- 3º: O Vereador será submetido a julgamento perante o Juiz de Direito da Comarca.
- 4º: Aplicando-se ao Vereador as demais regras da Constituição Federal e do Estado, não inscritas nestas Lei Orgânica, sobre sistema eleitoral, inamovibilidade, imunidade, remuneração, perda de mandato, impedimento e incorporação às Forças Armadas.

SEÇÃO IV: DAS PROIBIÇÕES E DA PERDA DO MANDATO

SUBSEÇÃO I: DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 41º:

O Vereador não poderá:

PUBLICAÇÕES DE TERCEIROS

São Luís, Sexta-Feira, 16 de Agosto de 1991 - Diário Oficial

- I. Desde a expedição do diploma:
- a) Firmar ou manter contratos com pessoa jurídica de direito público do Município, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público, salvo as que obedecem a cláusulas uniformes.
- II. Desde a posse:
- a) Ser proprietário na jurisdição do Município, controlar ou dirigir empresas que goze de favor decorrente de contrato com o poder público municipal;
  - b) Patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere o inciso I, a;
  - c) Ser titular de mais de um cargo ou mandato público eletivo, ressalvadas as exceções constitucionais.

Art. 42º:

Perderá o mandato o Vereador:

- I. Que infringir qualquer das proibições estabelecidas nesta Lei Orgânica;
- II. Cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;
- III. Que deixar de comparecer, em cada sessão Legislativa, à terça parte das reuniões ordinárias, salvo por licença ou missão autorizada pela Câmara Municipal;
- IV. Passar a residir fora do município;
- V. Quando decretar a Justiça Eleitoral, nos casos previstos na Legislação Federal;
- VI. Que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;
- VII. Que sofrer condenação criminal em sentenças tramitada em julgado e crime cometido no decorrer do mandato.

1º: É incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos no Regimento Interno, o abuso das prerrogativas asseguradas ao Vereador ou percepção de vantagens indevidas.

• Emenda nº 002: Modifica a redação do artigo 40 desta Lei Orgânica.

2º: Nos casos dos incisos I e II, a perda do mandato será decidida pela Câmara Municipal, pela maioria de dois terços de seus membros, mediante provocação na Mesa Diretora ou de Partido Político representado na Câmara, assegurada ampla defesa.

3º: Nos casos dos incisos III, IV, V, a perda será declarada pela Mesa Diretora, de ofício, mediante provocação de qualquer de seus membros ou de partidos políticos com representação na Câmara Municipal, assegurada a ampla defesa.

4º: O processo e o julgamento do vereador serão aqueles definidos na Legislação Federal.

SUBSESSÃO II: DAS LICENÇAS

Art. 43º:

O vereador poderá licenciar-se:

- I. Por motivo de doença;
- II. Para exercer o cargo de Secretário Municipal ou Diretor Equivalente;
- III. Para tratar, sem remuneração de interesse particular.

PUBLICAÇÕES DE TERCEIROS

São Luís, Sexta-Feira, 16 de Agosto de 1991 - Diário Oficial

- 1º: O Vereador licenciado nos termos do inciso I, o prazo não ultrapassará a 120 dias, comprovada por atestado médico, e a remuneração será considerada como se estivesse em exercício.
- 2º: Na hipótese do inciso II, o vereador poderá optar pela remuneração do mandato.
- 3º: A licença de que trata o inciso III, não será inferior a trinta (30) dias nem superior a cento e vinte (120) dias.

Art. 44º:

Dar-se-á a convocação do suplente de vereador nos casos de vaga ou de licença.

- 1º: O suplente convocado deverá tomar posse no prazo de 15 dias, contados da data de convocação, salvo justo motivo aceito pela Câmara, quando se prorrogar o prazo.
- 2º: Ocorrendo vaga e não havendo suplente, far-se-á eleição para preenchê-la, se faltarem mais de quinze (15) meses para o término do mandato.

SEÇÃO V: DO PROCESSO LEGISLATIVO

SUBSEÇÃO I: DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 45º:

O Processo Legislativo Municipal compreende a elaboração de:

- I. Emenda à Lei Orgânica Municipal;
- II. Leis complementares;
- III. Leis ordinárias;
- IV. Leis delegadas;
- V. Decretos legislativos;
- VI. Resoluções;
- VII. Medida provisória.

SUBSEÇÃO II: DAS EMENDAS À LEI ORGÂNICA

Art. 46º:

A Lei Orgânica poderá ser emendada mediante proposta:

- I. De um terço, no mínimo dos membros da Câmara Municipal;
- II. Do prefeito.

- 1º: A Lei Orgânica não poderá ser emendada na vigência de intervenção Municipal.
- 2º: A proposta será discutida e votada em dois turnos, considerando-se aprovada quando obtiver, em ambos, dois terços dos votos dos membros da Câmara.
- 3º: A emenda à Lei Orgânica será promulgada pela Mesa Diretora da Câmara Municipal.
- 4º: A matéria constante da proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada não poderá ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa, salvo se subscrita por mais de dois terços dos membros da Câmara.

SUBSEÇÃO III: DA INICIATIVA DAS LEIS

Art. 47º: A iniciativa das Leis Ordinárias cabe a qualquer Vereador, à mesa, às comissões da Câmara Municipal e a população.



PUBLICAÇÕES DE TERCEIROS

São Luís, Sexta-Feira, 16 de Agosto de 1991 - Diário Oficial

Art. 48º: As leis complementares somente serão aprovadas se obtiverem maioria absoluta dos votos dos membros da Câmara Municipal, observados os demais termos de votação das Leis Ordinárias.

PARÁGRAFO ÚNICO:

Serão Leis Complementares dentre outras previstas nesta Lei Orgânica:

- I. Código Tributário do Município;
- II. Código de Obras;
- III. Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;
- IV. Código de Posturas;
- V. Lei instituidora do Regime Jurídico único dos servidores Municipais;
- VI. Lei instituidora da guarda municipal;

Art. 49º:

São de iniciativa privativa do Prefeito Municipal as Leis que:

- I. Disponha sobre matéria orçamentária, nos casos previstos na Constituição Federal;
- II. Criem cargos, funções ou empregos públicos na administração municipal;
- III. Fixem ou aumentem os vencimentos dos servidores públicos do município;
- IV. Disponham sobre o regime jurídico dos servidores públicos do município;
- V. Disponham sobre a organização administrativa da matéria tributária;

Art. 50º:

A iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação à Câmara, de Projeto de Lei subscrito por, no mínimo, cinco por cento (5%) do eleitorado do município, e deverá ser apreciada, no máximo em, noventa (90) dias.

Art. 51º:

São de iniciativa exclusiva da Mesa da Câmara as leis que disponham sobre:

- I. Autorização para abertura de créditos suplementares ou especiais, através do aproveitamento total ou parcial das dotações orçamentárias da Câmara;
- II. Organização dos serviços administrativos da Câmara, criação de cargos, empregos, funções e fixação da respectiva remuneração.

SUBSEÇÃO IV: DO AUMENTO DA DESPESA E DOS VETOS

Art. 52º:

Não será admitido aumento de despesa prevista;

- I. Nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito, ressalvando o disposto no artigo 166 dos parágrafos 3º e 4º da Constituição Federal;
- II. Nos projetos sobre a organização administrativa da Câmara Municipal.

Art. 53º:

O Prefeito poderá pedir urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa.

Art. 54º:

## PUBLICAÇÕES DE TERCEIROS

São Luis, Sexta-Feira, 16 de Agosto de 1991 - Diário Oficial

O Projeto de Lei aprovado pela Câmara Municipal, será enviado à sanção do Prefeito. Se este considerar a proposição, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrária ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente no prazo de quinze (15) dias úteis contados da data do recebimento e comunicará dentro de quarenta e oito horas ao Presidente da Câmara, os motivos do veto.

- 1º: O veto parcial somente abrangerá o texto original, de artigo, de parágrafo, de inciso ou alínea.
- 2º: Decorrido o prazo de quinze (15) dias o silêncio do Prefeito importará sanção.
- 3º: O veto será apreciado dentro de trinta (30) dias a contar do seu recebimento, só podendo ser rejeitado por escrutínio secreto pelo voto da maioria dos vereadores.
- 4º: Se o veto não for mantido, será o projeto enviado ao Prefeito para promulgação, caso o veto seja parcial, se for total a Câmara Promulgará.
- 5º: Esgotado, sem deliberação, o prazo estabelecido no 3º o veto será posto na ordem do dia de sessão imediata, sobre estadas às demais proposições até sua votação final.
- 6º: Se a Lei não for promulgada dentro de quarenta e oito (48) horas pelo Prefeito nos casos dos parágrafos 3º e 4º, o Presidente da Câmara a promulgará e, se este não fizer, falá-á em igual prazo o Vice-Presidente.

## SEÇÃO VI: DA FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA

### SUBSEÇÃO I: DO CONTROLE EXTERNO E DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

Art. 55º:

A fiscalização financeira e orçamentária do município será exercida mediante controle externo da Câmara Municipal e pelo sistema de controle interno do executivo na forma estabelecida na Constituição Federal.

- 1º: O controle externo se exercerá com ao auxílio do Tribunal de Contas dos Municípios, que emitirá parecer prévio e circunstanciado, no prazo de sessenta (60) dias sobre as contas dos Poderes Legislativo e Executivo, enviadas conjuntamente até o dia 31 de março do exercício seguinte.
- 2º: Não sendo as contas enviadas no prazo da Lei, o Órgão de Contas competente ou a Câmara Municipal, para as providências cabíveis.
- 3º: Verificada a hipótese do parágrafo anterior, o Órgão de Contas competente ou a Câmara Municipal poderá requerer ao Ministério Público, a instauração da ação penal cabível contra o Prefeito, por crime de responsabilidade.
- 4º: As contas relativas a subvenção, financiamentos, empréstimos e auxílios recebidos do Estado, ou por seu intermédio, serão prestadas na forma que a Lei estabelecer.
- 5º: Na hipótese do parágrafo anterior, as contas deverão ser remetidas ao órgão de controle externo do Estado até o dia 31 de janeiro do exercício seguinte, de modo que haja tempo para ser atendido o prazo previsto no parágrafo 1º deste artigo.
- 6º: Se o órgão estadual de que trata o parágrafo anterior não devolver a tempo as contas a ele remetida, o Prefeito as encaminhará à Câmara, que tomará as providências legais cabíveis.
- 7º: Em caso do não cumprimento do prazo estabelecido no parágrafo primeiro deste artigo, a Câmara Municipal tomará medidas judiciais, com base no parágrafo 3º do artigo 172 da Constituição Estadual, podendo a ser critério emitir parecer substitutivo.

Art. 56º:

O Poder Executivo publicará e encaminhará à Câmara Municipal até trinta (30) dias após o encerramento de cada bimestre seus respectivos balancetes mensais.

SUBSECÇÃO II: DO JULGAMENTO DAS CONTAS E DAS AUDITORIAS

Art. 57º:

O julgamento das contas municipais dar-se-á no prazo de sessenta (60) dias, após o recebimento do parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas dos Municípios.

- 1º: Para efeito de contagem do prazo estabelecido no *Caput* deste artigo, não serão considerados os períodos de recesso, passando a ser contado a partir da data em que a Câmara Municipal tomar conhecimento;
- 2º: Decorrido o prazo deste artigo sem deliberação, as contas serão consideradas aprovadas ou rejeitadas nos termos da conclusão do parecer do órgão de contas competente;
- 3º: As contas do município ficarão durante sessenta (60) dias anualmente à disposição de qualquer contribuinte para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhes a legitimidade nos termos da Lei;
- 4º: O exame e apreciação de que trata o parágrafo anterior, será feito mediante requerimento do interessado à Mesa Diretora, a qual estabelecerá prazo e critério para a respectiva apreciação.

Art. 58º:

No exercício de suas atribuições, na forma do disposto no artigo setenta e um (71) da Constituição Federal, no que couber e de outras conferidas por Lei, o órgão de contas competente poderá representar ao Poder Executivo Municipal, à Câmara de Vereadores, ao Ministério Público ou a Poder Judiciário, sobre irregularidades ou abuso por ele verificados.

- Emenda nº 003: Modifica a redação do artigo cinquenta e seis (56) desta Lei Orgânica.

Art. 59º:

O Tribunal de Contas do Município, mediante provocação do Prefeito, da Câmara Municipal, de auditorias financeiras e orçamentárias ou do Ministério Público verificada a ilegalidade de qualquer despesa inclusive as decorrentes de contratos deverá:

- I. Assinar prazo para que o órgão da Administração Pública adote as providências necessárias ao exato cumprimento das leis;
- II. Solicitar, se não atendendo, à Câmara Municipal, que suste a execução do ato impugnado, ou que determine outras medidas necessárias ao resguardo dos objetivos legais.

PARÁGRAFO ÚNICO:

A Câmara Municipal deliberará sobre a solicitação de que trata o inciso II deste artigo no prazo de trinta dias, findo o qual, sem pronunciamento do Poder Legislativo, será considerado insubsistente a impugnação.

Art. 60º:

O Poder Executivo Municipal manterá sistema de controle interno afim de:

- I. Criar condições indispensáveis para assegurar eficácia ao controle externo e regularidade à realização da receita e da despesa;
- II. Acompanhar a execução de programas de trabalho e de orçamento;
- III. Avaliar os resultados alcançados pelos administradores e verificar a execução dos contratos;

Art. 61º:

PUBLICAÇÕES DE TERCEIROS

São Luís, Sexta-Feira, 16 de Agosto de 1991 - Diário Oficial

Prestará contas qualquer pessoa física, jurídica ou entidade pública que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais o Município responda, ou que, em nome deste, assuma obrigações de natureza pecuniária.

Art. 62º:

A Câmara Municipal poderá convocar qualquer pessoa física ou jurídica que tenha prestado serviço de qualquer natureza ao município, para esclarecer sobre recibos do serviço prestado.

CAPÍTULO II - DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

SECÃO I - DO PREFEITO E DO VICE PREFEITO

Art. 63º:

O Poder Executivo Municipal é exercido pelo Prefeito, auxiliado pelos Secretários Municipais.

PARÁGRAFO ÚNICO:

São condições de elegibilidade para o mandato de Prefeito e Vice Prefeito o disposto no artigo 14º 3º da Constituição Federal.

Art. 64º:

A eleição do Prefeito e do Vice-Prefeito realizar-se-á simultaneamente, nos termos estabelecidos no artigo 29º, inciso I e II da Constituição Federal.

Art. 65º:

O Prefeito e o Vice-Prefeito serão empossados em sessão solene da Câmara Municipal, no dia 1º de janeiro do ano subsequente ao da eleição.

1º: O Prefeito e o Vice-Prefeito farão declaração de bens no ato da posse e ao término do mandato.

2º: Se decorrido de dois dias da data fixada para a posse do Prefeito e do Vice-Prefeito, salvo motivo de força maior assim declarado pela Câmara Municipal, não tiverem assumido os seus cargos, estes serão declarados vagos.

Art. 66º:

Substituirá o Prefeito nos casos de ausência, licença, impedimento e suceder-lhe-á de vago, o Vice-Prefeito.

1º: Quando o Prefeito ausentar-se do Município por um período superior a dez dias, será substituído, no âmbito do Município, pelo Vice-Prefeito.

2º: A licença prevista no *Caput* deste artigo, observará o disposto no artigo 43º incisos I e III, parágrafos 1º e 3º, desta Lei Orgânica.

3º: No caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito ou Vacância dos respectivos cargos, assumirá o Presidente da Câmara Municipal.

SECÃO II: DA COMPETÊNCIA DO PREFEITO

Art. 67º:

Compete ao Prefeito, dentre outras atribuições:

PUBLICAÇÕES DE TERCEIROS

São Luís, Sexta-Feira, 16 de Agosto de 1991 - Diário Oficial

- I. Dar cumprimento com as deliberações da Câmara Municipal;
- II. Exercer a direção superior da Administração Municipal;
- III. Conceder audiências públicas, durante dois dias úteis da semana;
- IV. Iniciar os processos legislativos nos casos previstos na Lei e nas Constituições Federal e Estadual;
- V. Sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, expedir decretos e regulamentos para a sua fiel execução;
- VI. Dispor sobre a estruturação, atribuições e funcionamento dos Órgãos da administração municipal;
- Ⓢ VII. Vetar projetos de lei;
- VIII. Nomear, suspender, exonerar, admitir, rescindir contratos, licenciar, conceder férias e aposentar, na forma da lei, os servidores do Município;
- IX. Celebrar convênios, acordos, contratos e outros ajustes de interesse do Município;
- X. Fazer publicar os Atos Oficiais;
- XI. Prestar à Câmara, dentro de quinze (15) dias as informações pela mesma solicitação salvo prorrogação a seu pedido e por prazo determinado em face da complexibilidade da matéria ou da dificuldade de obtenção nas respectivas fontes da parte que deva ser alterada;
- XII. Enviar à Câmara Municipal a proposta do orçamento, permitidas modificações ao projeto originário enquanto não estiver concluída a votação da parte que deva ser alterada;
- XIII. Prestar contas da aplicação das dotações entregues pelo Governo Federal e Estadual ao Município na forma da Lei;
- XIV. Prover os serviços e obras da administração pública;
- XV. Resolver sobre os requerimentos, reclamações ou representações que lhes forem dirigidas;
- XVI. Apresentar à Câmara Municipal no primeiro trimestre de cada ano, as contas relativas ao exercício imediatamente anterior;
- XVII. Convocar extraordinariamente, a Câmara, quando o interesse da administração o exigir;
- XVIII. Promover a arrecadação das rendas municipais;
- XIX. Dar publicidade aos atos da administração e aos balanços financeiros;
- XX. Aprovar projetos de edificação e planos de loteamento, arruamento e saneamento urbanos ou para fins urbanos;
- XXI. Representar o Município em juízo ou fora dele;
- XXII. Apresentar anualmente à Câmara, relatório circunstanciado sobre o estado das obras e dos serviços municipais, bem assim o programa da administração;
- XXIII. Organizar e dirigir nos termos da lei os serviços relativos às terras do Município;
- XXIV. Providenciar sobre o incremento do ensino;
- XXV. Solicitar obrigatoriamente, autorização para ausentar-se do Município por tempo superior a dez (10) dias;
- XXVI. Adotar providências para a conservação e salvaguarda do Patrimônio Municipal;
- XXVII. Publicar até trinta (30) dias após o encerramento de cada bimestre, suas respectivas prestações de contas;
- XXVIII. Representar à Câmara Municipal contra leis, posturas e atos que lhe pareçam inconvenientes ou inconstitucionais;
- XXIX. Declarar mediante decreto, a utilidade pública de bens do domínio particular para efeito de desapropriação por necessidade pública ou interesse social na forma e nos casos previstos em Lei Federal;
- XXX. Prover ou extinguir, na forma da Lei, os cargos, empregos e funções da administração pública municipal, salvo os da Câmara dos Vereadores;
- XXXI. Decretar o estado de calamidade pública;
- XXXII. Nomear e exonerar Secretários e Diretores Equivalentes;
- XXXIII. Enviar à Câmara Municipal dentro de noventa (90) dias após a posse, o plano plurianual;
- XXXIV. Enviar à Câmara Municipal até o dia 31 de Maio o Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias;
- XXXV. Remeter mensagem e plano de governo à Câmara Municipal por ocasião da abertura da Sessão Legislativa, expondo a situação do Município e solicitando as providências que julgar necessárias.

**PARÁGRAFO ÚNICO:**

O Plano Plurianual, as Diretorias e os Orçamentos Anuais, seguirão o disposto nos artigos 165º e 166º da Constituição Federal.

SEÇÃO III: DA PERDA DO MANDATO E DA RESPONSABILIDADE DO PREFEITO

**Art. 68º:**

Perderá o mandato o Prefeito que assumir outro cargo ou função na administração pública, ressalvada a posse em virtude de concurso público, obedecendo o disposto no artigo 38º, I, IV e V da Constituição Federal.

1º: Nos crimes comuns o Prefeito será julgado pelo Tribunal de Justiça.

2º: Os crimes de responsabilidade e as infrações político-administrativas do Prefeito, os casos de perda de mandato e a apuração de responsabilidade são os previstos nas Legislações Federal, Estadual e Municipal.

**Art. 69º:**

Será declarado vago pela Câmara Municipal, o cargo de Prefeito, quando:

- I. Ocorrer falecimento, renúncia ou condenação por crime funcional ou eleitoral;
- II. Deixar de tomar posse, sem motivo justo aceito pela Câmara, dentro do prazo de dez (10) dias;
- III. Perder ou tiver suspensos os direitos políticos.

SEÇÃO IV: DOS SECRETÁRIOS MUNICIPAIS

**Art. 70º:**

Os Secretários Municipais ou Diretores Equivalentes são os auxiliares diretores do Prefeito;

**Art. 71º:**

Compete aos Secretários Municipais, além das atribuições que as leis municipais estabelecerem:

- I. Exercer a orientação, coordenação e supervisão dos órgãos e entidades da administração municipal na área de sua competência;
- II. Expedir instruções para a execução das leis, decretos e regulamentos;
- III. Apresentar ao Prefeito, relatório anual dos serviços realizados na Secretária;
- IV. Praticar os atos pertinentes às atribuições que lhes forem outorgadas ou delegadas pelo Prefeito;
- V. Os Secretários ou Diretores são solidariamente responsáveis com o Prefeito, pelos atos que assinarem, ordenarem ou praticarem.
- VI. Os auxiliares diretos do Prefeito, farão declaração de bens no ato da posse e no término do exercício do cargo.

SEÇÃO V: DAS LICITAÇÕES

**Art. 74º:**

As licitações para compras, obras e serviços proceder-se-ão com observância da legislação Federal e Municipal.

**Art. 75º:**

Deverão ser observados nas licitações os prazos, fixados na legislação pertinente.

PARÁGRAFO ÚNICO:

Os prazos previstos na legislação sobre licitações constar-se-ão de primeira publicação do edital excluindo o dia do começo e incluindo-se o do vencimento. Se o vencimento ocorrer em Sábado, Domingo, feriado ou facultativo, fica transferido para o primeiro dia útil.

Art. 76º:

Entre as modalidades de licitação para alienação inclusiva de bens imóveis, inclui-se o leilão, que poderá ser utilizado independentemente do valor, observando-se o prazo mínimo de publicidade de quinze (15) dias.

Art. 77º:

Ressalvando o disposto no artigo anterior a alienação de bens imóveis dependerá de licitação.

PARÁGRAFO ÚNICO:

Aplicam-se às alienações de bens imóveis os limites estabelecidos para compras e serviços.

- Emenda nº 004: Suprime o parágrafo 3º do artigo 68º por ser inconstitucional.

CAPÍTULO III: DA REMUNERAÇÃO DO PREFEITO, DO VICE-PREFEITO E VEREADOR

Art. 78º:

A remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores será fixada pela Câmara Municipal, no último ano da legislatura, até trinta (30) dias antes das eleições municipais, vigorando para a legislatura seguinte, observado o disposto nas Constituições Federal e Estadual, nesta Lei Orgânica e demais Leis Complementares.

Art. 79º:

A remuneração do Prefeito será composta de subsídio e verba de representação.

Art. 80º:

A remuneração do Vice-Prefeito é composta apenas de subsídio, não podendo ser superior a 50% da remuneração do Prefeito.

Art. 81º:

A remuneração do Vereador será composta de parte fixa e parte variável, e atenderá ao seguinte parâmetro:

- I. Mínimo de 40% e máximo de 70% da remuneração mensal do Prefeito Municipal.

PARÁGRAFO ÚNICO:

A remuneração de que trata o *Caput* deste artigo, deverá ser paga mensalmente até o dia vinte e dois (22).

Art. 82º:

A remuneração do Presidente da Câmara será composta de subsídio e verba de representação.

1º:

O subsídio de que trata o *Caput* deste artigo, corresponderá à remuneração do Vereador.

2º:

A verba de representação será no mínimo de 50% e máximo de 80% da remuneração do Vereador.

Art. 83º:

O Regimento Interno da Câmara Municipal determinará limites para remuneração de sessões extraordinárias.

## PUBLICAÇÕES DE TERCEIROS

São Luís, Sexta-Feira, 16 de Agosto de 1991 - Diário Oficial

Art. 84º:

Lei Municipal fixará critérios para indenização de despesas de viagem do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores a serviço do município.

PARÁGRAFO ÚNICO:

A indenização de que trata o *Caput* deste artigo, não será considerada como remuneração.

Art. 85º:

Poderá ser prevista verba de gratificação para os cargos de Vice-Presidente, Primeiro Secretário, Segundo Secretário da Mesa Diretora e líderes de partido na Câmara.

PARÁGRAFO ÚNICO:

A gratificação de que trata o *Caput* deste artigo, obedecerá os seguintes limites:

- I. Mínima de 20% e máxima de 40% da remuneração do vereador para os membros da Mesa Diretora;
- II. Mínima de 10% e máxima de 20% da remuneração do vereador para os líderes dos partidos na Câmara Municipal.

Art. 86º:

A não-fixação da remuneração do Prefeito Municipal, do Vice-Prefeito e dos Vereadores até a data prevista nesta Lei Orgânica, implicará a suspensão do Pagamento da remuneração dos Vereadores pelo restante do mandato.

## TÍTULO III: DO ORÇAMENTO, FISCALIZAÇÃO E CONTROLE

### CAPÍTULO ÚNICO: DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 87º:

O orçamento anual do Município atenderá as disposições contidas nas Constituições Federal e Estadual, às normas gerais de direito financeiro, e traduzirá os programas de trabalho e a política econômico-financeira do governo municipal, dele constando os recursos de qualquer natureza ou procedência vinculada à sua execução.

PARÁGRAFO ÚNICO:

O Poder Executivo Municipal ouvirá anualmente até o mês de agosto, as comunidades, grupos organizados e/ou entidades representativas de classe na busca de subsídio para o projeto de Lei Orçamentária.

Art. 88º:

O Projeto de Lei Orçamentária será enviado pelo Prefeito até o dia primeiro de outubro de cada ano, à Câmara Municipal.

- Emenda nº 005: Suprime o inciso I do artigo 79 e modifica a redação de inciso I do artigo 81.

1º: Se não receber o projeto no prazo fixado neste artigo a Câmara Municipal elaborará a Lei de Meios;

2º: O Prefeito poderá enviar mensagem à Câmara, para propor a modificação do Projeto de Lei Orçamentária, enquanto não for iniciada a votação da parte que deseja alterar.

3º: Não será objeto de deliberação emenda de que decorra aumento de despesa global ou de órgão, de projeto e programa ou as que vierem modificar seu montante, ou a natureza do serviço;



## PUBLICAÇÕES DE TERCEIROS

São Luís, Sexta-Feira, 16 de Agosto de 1991 - Diário Oficial

4º: O projeto de Lei Orçamentária será submetido à Comissão de Orçamento e Finanças, para emitir parecer, ocasião em que poderão ser oferecidas emendas na forma do disposto no artigo 166 da Constituição Federal.

Art. 89º:

A Câmara não enviando, no prazo configurado na Lei Complementar Federal, o Projeto da Lei Orçamentária à sanção, será promulgada como lei, pelo Prefeito, o Projeto originário do Executivo.

Art. 90º:

Rejeitado pela Câmara o Projeto de Lei Orçamentária anual, o mesmo será devolvido ao Executivo para, no prazo de dez dias, elaborar uma nova proposta de Lei Orçamentária.

Art. 91º:

A Lei de orçamento anual não conterá normas alheias à previsão da receita e a fixação da despesa:

1º: Não se incluem na proibição;

- I. A autorização para abertura de créditos suplementares e operações de créditos ainda por antecipação de receita;
- II. As disposições sobre a aplicação do saldo que houver.

2º: São vedadas:

- I. O início de programas, projetos, ou de obras não incluídas na Lei Orçamentária Anual;
- II. A transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização Legislativa;
- III. A abertura de crédito ilimitado;
- IV. A abertura de crédito especial ou suplementar, sem prévia autorização legislativa e sem a indicação dos recursos correspondentes;
- V. A realização por qualquer dos poderes, de despesas que excedem os créditos orçamentários ou adicionais.

3º: A previsão de receita abrangerá todas as rendas e suprimentos de fundos, inclusive o produto de operações de crédito.

4º: A abertura de crédito extraordinário somente será admitido para atender a despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de calamidade pública.

Art. 92º:

O orçamento anual do Município deverá prever a aplicação de pelo menos vinte e cinco por cento da receita tributária Municipal em despesa com o ensino elementar básico.

1º: Sempre que a arrecadação da receita tributária do Município de comportar de modo a superar a previsão, o excesso também será obrigatoriamente aplicado, no mesmo exercício, nas despesas de que trata este artigo, na mesma proporção.

2º: Os recursos públicos municipais não poderão ser destinados à escolas e casas de saúde com fins lucrativos.

## TÍTULO IV: DO SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

### CAPÍTULO I: DOS IMPOSTOS DO MUNICÍPIO

Art. 93º:

Compete ao Município, nos termos da Constituição Federal:

- I. Instituir impostos sobre:
  - a) Propriedade predial e territorial urbana;
  - b) Transmissão inter-vivos a qualquer título por ato oneroso de bens imóveis por natureza ou acessão física e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como a cessão de direitos à sua aquisição.
  - c) Venda a varejo de combustíveis líquidos e gasosos até três por cento, exceto o óleo diesel;
  - d) Serviços de qualquer natureza, definidos em Lei Complementar Federal, previsto no artigo 146 da Constituição Federal.

Art. 94º:

O imposto predial e territorial urbano será progressivo, na forma da Lei, para garantir o cumprimento da função social da propriedade.

Art. 95º:

O imposto inter-vivos não indicará sobre transmissão de bens ou direitos incorporados ao Patrimônio da pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens e direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se a ação preponderante do adquirente for a compra e venda de tais bens e direitos, a locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

#### CAPÍTULO II: DAS TAXAS MUNICIPAIS

Art. 96º:

No exercício de sua competência tributária, o Município poderá instituir:

- I. Taxas, arrecadadas em razão do exercício regular do poder de polícia ou pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição;
- II. Contribuição de melhoria, arrecadados dos proprietários de imóveis valorizados por obras públicas, que terá como limite total a despesa realizada e como limite individual o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado.

#### CAPÍTULO III: DA REPARTIÇÃO DAS RECEITAS TRIBUTÁRIAS

Art. 97º:

A receita Municipal constituir-se-á da arrecadação dos tributos municipais, da participação em tributos da União e do Estado, dos recursos resultantes do Fundo de Participação dos Municípios e da utilização de seus bens, serviços, atividades e de outros ingressos.

Art. 98º:

Pertencem ao Município nos termos do artigo 130º da Constituição Estadual:

- I. O Produto da arrecadação do imposto da União sobre renda ou proventos de qualquer natureza, incidente na fonte sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por ele, suas autarquias e pelas fundações que instituir ou manter;

- II. Cinquenta por cento (50%) do produto da arrecadação do imposto da União sobre a propriedade territorial, relativamente a imóveis situados em seu território;
- III. Cinquenta por cento (50%) do produto da arrecadação do imposto estadual sobre a propriedade de veículos automotores licenciado no seu território;
- IV. Vinte e cinco por cento (25%) do produto da arrecadação do imposto estadual sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação;
- V. A parcela do Fundo de Participação dos Municípios prevista no artigo 159º, I, b, da Constituição Federal;
- VI. Vinte e cinco por cento (25%) dos recursos recebidos pelo Estado nos termos do artigo 159º, 3º da Constituição Federal.

**PARÁGRAFO ÚNICO:**

As parcelas de receitas pertencentes aos Municípios mencionados no inciso IV serão creditadas conforme os seguintes critérios:

1. Três quartos  $\left(\frac{3}{4}\right)$ , no mínimo na proporção do valor adicional nas operações relativas à circulação de mercadorias e nas prestações de serviços realizados em seu território;
2. Até um quarto  $\left(\frac{1}{4}\right)$ , de acordo com o que dispuser a Lei Estadual.

**Art. 99º:**

O Município divulgará, até o último dia do mês subsequente ao da arrecadação, os montantes de cada um dos tributos arrecadados, bem como os recursos recolhidos, dando ciência desses dados à Câmara Municipal.

**Art. 100º:**

É vedada a retenção ou qualquer restrição e ao emprego dos recursos atribuídos ao Município, neles compreendidos adicionais e acréscimos relativos a impostos.

**Art. 101º:**

Sob pena de responsabilidade de quem der causa ao retardamento, o Município deverá receber, até o décimo (10º) dia subsequente ao da quinzena vencido, as parcelas do Imposto sobre circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) e de outros tributos a que tem direito.

**PARÁGRAFO ÚNICO:**

Ao Prefeito compete promover as medidas judiciais ou extrajudiciais cabíveis em caso de descumprimento do disposto neste artigo.

**TÍTULO V: DA ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL**

**CAPÍTULO ÚNICO: DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 102º:**

O Município dentro de sua competência, organizará a ordem econômica e social, conciliando a liberdade de iniciativa com os superiores interesses da coletividade.

## PUBLICAÇÕES DE TERCEIROS

São Luís, Sexta-Feira, 16 de Agosto de 1991 - Diário Oficial

- 1º: A intervenção do Município do domínio económico, terá por objetivo estimular e orientar a produção, defender os interesses do povo e promover a justiça e solidariedade sociais;
- 2º: O Município considerará o capital não apenas como instrumento produtor de lucro, mas também como meio de expansão económica e de bem estar coletivo;
- 3º: O Município assistirá aos trabalhadores rurais e suas organizações legais, procurando proporcionar-lhes entre outros benefícios, meios de produção e de trabalho, crédito fácil e preço justo, saúde e bem estar social;
- 4º: O Município adotará programas especiais destinados à arrecadação da causa da pobreza, visando a melhoria das condições de vida do seu povo;
- 5º: O trabalho é obrigação social, garantido a todos o direito ao emprego e à justa remuneração, que proporcione existência digna na família e na sociedade;
- 6º: O Município dispensará à pequena e micro-empresa tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-los pelas simplificações de suas obrigações tributárias e administrativas.
- 7º: O Município favorecerá a organização dos trabalhadores rurais em cooperativas, com vistas à sua promoção económica social.

### SEÇÃO I: DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE E DO IDOSO

Art. 103º:

A família, base da sociedade, tem especial proteção do Município, sendo seu dever assegurar à criança e ao adolescente o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e a convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

- 1º: O planejamento familiar é de livre decisão do casal, competindo ao Município propiciar recursos educacionais para o exercício desse direito através de programas anuais, sendo vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas.
- 2º: O Governo Municipal através de lei, destinará recursos ao cumprimento do disposto no *Caput* deste artigo.
- 3º: O Governo Municipal promoverá programas de prevenção e atendimento especializado à criança e ao adolescente dependente de entorpecentes e drogas afins.

Art. 104º:

A família, a sociedade e o Município tem o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar, garantindo-lhes o direito à vida.

PARÁGRAFO ÚNICO:

O Município promoverá programas de amparo aos idosos, executados preferencialmente em seus lares.

### SEÇÃO II: DA POLÍTICA URBANA E RURAL

Art. 105º:

A política urbana e rural atenderá ao pleno desenvolvimento das funções sociais e à garantia do bem-estar da comunidade do Município.

Art. 106º:

O Plano Diretor aprovado pela Câmara Municipal, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana.

PUBLICAÇÕES DE TERCEIROS

São Luís, Sexta-Feira, 16 de Agosto de 1991 - Diário Oficial

Art. 107º:

O Plano Diretor do Município disporá:

- 1º: A criação de áreas de especial interesse urbanístico social, ambiental, turístico e de utilização pública;
- 2º: Sobre o parcelamento do solo, seu uso e ocupação, as construções, as edificações e suas alturas, a proteção ao meio ambiente, o licenciamento e a fiscalização, bem assim sobre os parâmetros urbanísticos básicos;

Art. 108º:

O Município poderá mediante Lei Específica para área incluída no plano diretor, exigir nos termos da Lei Federal, do proprietário do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado que não promova seu adequado aproveitamento, sob pena, sucessivamente de:

- I. Parcelamento ou edificação compulsória;
- II. Imposto sobre propriedade predial e territorial progressivo no tempo;
- III. Desapropriação.

PARÁGRAFO ÚNICO:

As terras públicas urbanas não utilizadas ou subutilizadas serão prioritariamente destinadas ao assentamento humano de população de baixa renda.

SEÇÃO III: DA POLÍTICA AGRÍCOLA

Art. 110º:

A política agrícola do Município será orientada no sentido da fixação do homem na zona rural, possibilitando o poder público a melhoria de sua qualidade de vida, observadas as normas das Constituições Federal e Estadual.

Art. 111º:

Salvo os casos de interesse público, as terras públicas do Município serão utilizadas para:

- I. Áreas de reserva ecológica e proteção ao meio ambiente;
- II. Assentamentos rurais e loteamentos rurais e urbanos;
- III. Projetos que visem ao desenvolvimento do Município, respeitado o meio ambiente e o Plano Diretor.

Art. 112º:

O Município promoverá o incentivo ao Trabalhador rural no desempenho das atividades agrícolas através de estímulos como:

- I. Assistência técnica e extensão rural;
- II. Criação de cooperativas de pequenos produtores rurais;

Art. 113º:

A assistência técnica das atividades agrícolas e extensão rural, será mantida com recursos financeiros municipais, de forma complementar aos recursos Estadual e Federal.

PARÁGRAFO ÚNICO:

Lei Municipal, fixará percentual de recursos orçamentários para atender as atividades de que trata o Caput deste artigo.

SECÃO IV: DA SAÚDE

Art. 114°:

A saúde, direito de todos e dever do município, é assegurada mediante políticas sociais, econômicas e ambientais que visem à alimentação do risco de doenças e outros agravos, e o acesso igualitário às ações e serviços por sua promoção, proteção e recuperação.

Art. 155°:

Para atingir os objetivos propostos no artigo anterior, o Município promoverá em conjunto com a União e o Estado:

- I. Condições dignas de trabalho, saneamento, moradia, alimentação, educação, transporte e desporto e lazer;
- II. Respeito ao meio ambiente;
- III. Acesso universal e igualitário de todos os habitantes do Município às ações e serviços de promoção, proteção e recuperação da saúde, sem qualquer discriminação.

Art. 116°:

São competências do Município, exercido pela Secretária de Saúde:

- I. Comando do Sistema Único de Saúde no âmbito do Município, em articulação com a Secretária de Saúde do Estado;
- II. A organização e a defesa da saúde pública, através de medidas preventivas e da prestação dos serviços que se fizerem necessários;
- III. Possibilitar às comunidades rurais assistência médico-odontológica, utilizando-se de unidades móveis de atendimento ou postos de saúde;
- IV. Instituir para os profissionais de saúde, planos de carreira, pisos salariais nacionais, capacitação e reciclagem permanentes, condições adequadas de trabalho para a execução de suas atividades em todos os níveis;
- V. Administração e execução das ações e serviços de saúde e de promoção nutricional;
- VI. Acompanhamento, avaliação e divulgação dos indicadores de morbi-mortalidade no âmbito do Município;
- VII. Planejamento e execução das ações de vigilância sanitária, epidemiológica e de saúde do trabalhador no âmbito do Município;
- VIII. Fiscalizar e inspecionar alimentos, compreendido o controle de seu teor nutricional, bem como bebidas e água para o consumo humano.

Art. 117°:

O Município proverá:

- I. Formação de consciência sanitária individual nas primeiras idades, através do ensino primário e conscientização popular utilizando unidades móveis;
- II. Serviços hospitalares e dispensários, cooperando com a União e o Estado, bem como as iniciativas particulares e filantrópicas;
- III. Combate às moléstias específicas, contagiosas e infecto-contagiosas;
- IV. Combate ao uso de tóxicos;
- V. Serviços de assistência à maternidade e à infância;
- VI. À verminose com o custeio de medicamentos.

PUBLICAÇÕES DE TERCEIROS

São Luis, Sexta-Feira, 16 de Agosto de 1991 - Diário Oficial

Art. 118º:

Os órgãos públicos do Município que tenham por objeto a saúde pública, elaborarão programas mensais e anuais de atendimento às populações carentes, na forma que a lei estabelecer.

Art. 119º:

Serão destinados à Secretaria de Saúde, recursos públicos da receita orçamentária do Município, para custeio de programas prioritários de saúde.

Art. 120º:

O Prefeito convocará anualmente o Conselho Municipal de Saúde para avaliar a situação do Município, com ampla participação da sociedade e fixar as diretrizes gerais da política de saúde do Município.

Art. 121º:

A Lei disporá sobre a organização e o funcionamento do Conselho Municipal de Saúde, que terá as seguintes atribuições:

- I. Formular a política municipal de saúde, a partir das diretrizes emanadas da Conferência Municipal de Saúde;
- II. Planejar e fiscalizar a distribuição dos recursos destinados à saúde.

SEÇÃO V: DA ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 122º:

A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivo:

- I. A proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;
- II. O amparo às crianças e aos adolescentes carentes;
- III. A promoção da integração ao mercado de trabalho, à habitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiências e a promoção de sua integração à vida comunitária.

Art. 123º:

As ações governamentais na área de assistência social serão realizadas com recursos do orçamento da seguridade social previstos no artigo 195 da Constituição Federal, além de outras fontes, e organizadas com base nas seguintes diretrizes:

- I. Descentralização político-administrativa, cabendo à coordenação e as normas gerais à esfera federal e a coordenação e a execução dos respectivos programas às esferas estadual e municipal, bem como a entidade beneficente e de assistência social;
- II. Participação da população, por meio de organizações representativas, na formulação das políticas e no controle das ações em todos os níveis.

SEÇÃO VI: DA EDUCAÇÃO

Art. 124º:

A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao desenvolvimento integral da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

## Art. 125º:

O dever do Município com a educação será efetivado mediante a garantia de:

- I. Ensino fundamental obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiveram acesso na idade própria;
- II. Progressiva extensão da obrigatoriedade e gratuidade ao ensino médio;
- III. Atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;
- IV. Atendimento em creche e pré-escola às crianças de zero a seis anos de idade;
- V. Oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando;
- VI. Atendimento ao educando, no ensino fundamental, através de programas suplementares de didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.

1º: O não-oferecimento de ensino obrigatório pelo Município, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente;

2º: Compete ao Poder Público recensear os educandos no ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela freqüência à escola.

## Art. 126º:

Fica proibida qualquer manifestação de cunho racista ou ideológico nas escolas públicas e particulares.

## Art. 127º:

O Sistema de Ensino Municipal assegurará aos alunos necessitados condições de eficiência escolar.

## Art. 128º:

O ensino oficial do Município, será gratuito em todos os graus e atuará prioritariamente no ensino fundamental e pré-escolar.

1º: O ensino religioso, de matrícula facultativa, constitui disciplina dos horários das escolas oficiais do Município e será ministrada de acordo com a confissão religiosa do aluno, manifestada por ele, se for capaz, ou por seu representante legal responsável;

2º: O Município orientará e estimulará, por todos os meios, a educação física, que será obrigatória nos estabelecimentos municipais de ensino e nos particulares que recebam auxílio do Município.

## Art. 129º:

O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições:

- I. Cumprimento das normas gerais de educação nacional;
- II. Autorização e avaliação de qualidade pelos órgãos competentes;

## Art. 130º:

Os recursos do Município serão destinados às escolas públicas, podendo ser dirigidos a escolas comunitárias confessionais ou filantrópicas, definidos em Lei Federal, que:

- I. Comproven finalidade não-lucrativa e apliquem seus excedentes financeiros em educação;
- II. Assegurem a destinação de seu patrimônio a outra escola comunitária, filantrópica ou confessional ou ao município no caso de encerramento de suas atividades.

de desmembramento, a Assembléia Legislativa determinará a realização de plebiscito em que participarão os eleitores das áreas que serão anexadas, rejeitado pelas duas Câmaras, o projeto será arquivado.

## Art. 159º:

Nos casos de transferências de sede, bem como da alteração de nome do Município, será realizado plebiscito, por determinação da Assembléia Legislativa com participação dos eleitores inscritos no Município.

## Art. 160º:

A forma de consulta plebiscitária será regulada pelo Tribunal Regional Eleitoral, respeitando os seguintes preceitos:

- I. Residência do votante há mais de um ano no local;
- II. Cédula oficial, que conterá as palavras sim ou não, indicando respectivamente a aprovação ou rejeição da proposta.



PUBLICAÇÕES DE TERCEIROS

São Luís, Sexta-Feira, 16 de Agosto de 1991 - Diário Oficial

Art. 177º:

Fica obrigatório, nas escolas municipais de 1º e 2º graus, o ensino da História do Município de Matinha.

Art. 178º:

Fica proibida a exportação de animais bovinos, suínos, ovínos e caprinos, assim como qualquer tipo de ave doméstica, quando houver escassez no abastecimento local a população.

Art. 179º:

O Município não poderá dar nome de pessoas vivas a bens e serviços de qualquer natureza.

PARÁGRAFO ÚNICO:

Para os fins deste artigo, somente após um ano de falecimento poderá ser homenageado qualquer pessoa, salvo personalidades marcantes que tenham desempenhado altas funções na vida administrativa do Município, do Estado ou do País.

Art. 180º:

O Município auscultará, permanentemente a opinião pública, para isso, sempre que o interesse público não aconselhar o contrário, os Poderes Executivo e Legislativo divulgarão, com a devida antecedência, os projetos de Lei para recebimento de sugestões.

Art. 181º:

O Município adotará medidas para assegurar a celeridade na tramitação e solução dos expedientes administrativos, punindo disciplinarmente, nos termos da Lei os servidores faltosos.

Art. 182º:

É ilícito a qualquer cidadão obter informação e certidões sobre assuntos referentes a administração municipal.

Art. 183º:

Qualquer cidadão será parte legítima para pleitear a declaração de nulidade ou anulação dos atos lesivos ao Patrimônio Municipal.

Art. 184º:

Os cemitérios no Município terão sempre caráter secular e serão administrados pela autoridade municipal, cabendo-lhe a obrigatoriedade de cuidar da limpeza e segurança.

Art. 185º:

Esta Lei Orgânica e o Ato das Disposições Legais Transitórias, aprovadas pela Câmara Municipal, serão por ela promulgadas e entrarão em vigor na data de sua publicação.

Matinha - MA, 05 de abril de 1990. Presidente: José Estácio Bala Silva; Vice-Presidente: Abílio Silva Cutrim; 1º secretário: Almir Pereira Cutrim, 2º Secretário: José Mário Cunha Rabelo/ 1º Relator: Maria de Jesus Serra Ferreira; 2º Relator: Manoel Torquato Silva; Vereadores: Jonas Gomes Silva, Carlos Alberto Aires Silva, João Francisco Lindoso Amaral, Raimundo Nonato Silva Moraes, Eriberto de Jesus Câmara Azevedo.

PUBLICAÇÕES DE TERCEIROS

São Luís, Sexta-Feira, 16 de Agosto de 1991 - Diário Oficial

ATO DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 1º:

O Prefeito Municipal, o Presidente da Câmara e os Vereadores prestarão o compromisso de manter, defender e cumprir a presente Lei Orgânica do Município, no ato e na data de sua promulgação.

Art. 2º:

Caberá ao Município, no prazo de um ano, após a promulgação desta Lei Orgânica, instituir ou adaptar normas e Leis nelas contidas.

Art. 3º:

O Município, no prazo do 2º artigo do 12º ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal, promoverá, mediante acordo ou arbitramento, a demarcação de suas linhas divisórias, podendo para isso, fazer alteração e compensação de áreas que atendam aos acidentes naturais, critérios históricos, conveniências administrativas e comodidade das populações limítrofes.

PARÁGRAFO ÚNICO:

Havendo dificuldade de qualquer natureza na execução dos serviços de que trata este artigo, o município pedirá ao Estado que se incuba da tarefa.

Art. 4º:

Os servidores públicos Municipais em exercício, na data da promulgação da Constituição Federal por cinco anos contínuos, e que não tenham sido admitidos na forma do artigo 19 da Constituição do Estado, são considerados estáveis no Serviço Público.

Art. 5º:

O Poder Executivo encaminhará a Câmara Municipal no prazo estabelecido na Constituição Federal, o plano de carreira, cargo e salários dos servidores públicos municipais.

Art. 6º:

A lavoura e a pecuária serão disciplinadas pelo Código de Posturas.

Art. 7º:

A Lei poderá criar sub-prefeituras, administrações Regionais ou setoriais, como forma de descentralização administrativa no sentido do bem comum e do desenvolvimento da comunidade.

Art. 8º:

A revisão dos direitos dos Servidores Públicos municipais inativos será feita no prazo previsto da Constituição Federal.

Art. 9º:

Para efeito de cumprimento das Disposições Constitucionais que impliquem em variação de despesa e receita, o Município providenciará projeto de revisão da Lei Orçamentária referente ao exercício de 1990.

PUBLICAÇÕES DE TERCEIROS

São Luís, Sexta-Feira, 16 de Agosto de 1991 - Diário Oficial

Art. 10º:

A Lei regulamentará a transferência para o Patrimônio do Município das terras remanescentes e processos de demarcação, divisão ou discriminação, destinadas ao pagamento de ausentes, na forma do artigo 27 do Ato das Disposições Transitórias da Constituição do Estado.

Art. 11º:

Ficam criados:

- I. O Conselho Municipal de Administração;
- II. O Conselho Municipal de Educação;
- III. O Conselho Municipal de Saúde;
- IV. A Comissão Municipal de Defesa do Consumidor (CONDECON);
- V. O Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente.

1º: O Município criará um Fundo Especial que mobilizará recursos do Orçamento Municipal, para custeio dos Conselhos e da Comissão de que tratam os incisos deste artigo.

2º: Lei Municipal regulamentará o funcionamento e as finalidades dos conselhos da Comissão e do Fundo Especial constantes dos incisos I, II, III, IV, V e parágrafo primeiro deste artigo no prazo de um ano após a promulgação deste Lei Orgânica.

Art. 12º:

Ficam criadas as reservas ecológicas de Bom Jesus, situada as margens da Rodovia MA-014 e a de Nazaré, situada as margens do lago Aquiri.

PARÁGRAFO ÚNICO:

Os limites e as finalidades das reservas constantes neste artigo serão definidas em Lei, no prazo máximo de um ano após a promulgação desta LEI.

Art. 13º:

O Município criará a Secretaria Municipal de Abastecimento.

PARÁGRAFO ÚNICO:

Lei Complementar regulamentará o funcionamento e as finalidades da Secretaria Municipal de Abastecimento.

- Emenda nº 006: Retira do texto o artigo 11 das Disposições Transitórias.

Art. 14º:

O Poder Público Municipal custeará a publicação desta Lei Orgânica no diário Oficial do Estado, para distribuição gratuita as repartições Municipais e a todos os interessados.

Matinha – MA, 05 de abril de 1990. Presidente: José Estácio Baía Silva; Vice-Presidente: Abílio Silva Cutrim; 1º secretário: Almir Pereira Cutrim, 2º Secretário: José Mário Cunha Rabelo/ 1º Relator: Maria de Jesus Serra Ferreira; 2º Relator: Manoel Torquato Silva; Vereadores: Jonas Gomes Silva, Carlos Alberto Aires Silva, João Francisco Lindoso Amaral, Raimundo Nonato Silva Moraes, Eriberto de Jesus Câmara Azevedo.

PUBLICAÇÕES DE TERCEIROS

São Luís, Sexta-Feira, 16 de Agosto de 1991 - Diário Oficial

VEREADORES CONSTITUINTES:

- Abílio Silva Cutrim
- Almir Pereira Cutrim
- Carlos Alberto Aires Silva
- Eriberto de Jesus Câmara Azevedo
- João Francisco Lindoso Amaral
- Jonas Gomes Silva
- José Estácio Bafa Silva
- José Mário Cunha Rabelo
- Manoel Torquato Silva
- Maria de Jesus Serra Ferreira
- Raimundo Nonato Silva Moraes

SUPLENTE DE VEREADOR

- José dos Prazeres Mafra

MESA DA ASSEMBLÉIA MUNICIPAL CONSTITUINTES

Vereador: José Estácio Bafa Silva  
Presidente

Vereador: Abílio Silva Cutrim  
Vice-Presidente

Vereador: Almir Pereira Cutrim  
Primeiro Secretário

Vereador: José Mário Cunha Rabelo  
Segundo Secretário

COMISSÃO ESPECIAL CONSTITUINTE

Presidente: Eriberto de Jesus Câmara Azevedo

Vice-presidente: Carlos Aires Silva

Primeiro Relator: Maria de Jesus Serra Ferreira

Segundo Relator: Manoel Torquato Silva

Membros: Abílio Silva Cutrim, José Mário Cunha Rabelo, Raimundo Nonato Silva Moraes

COLABORADORES

- Associação de Vereadores do Estado do Maranhão (AVEMA)
- Instituto Brasileiro de Administração Municipal (IBAM)
- Senador Edison Lobão
- Deputado Federal José Teixeira

PUBLICAÇÕES DE TERCEIROS

São Luis, Sexta-Feira, 16 de Agosto de 1991 - Diário Oficial

- SUDEM
- SINPROESSEMA
- Conselho Nacional de Secretários Municipais de Saúde (CONASEMS)
- Cooperativa Agrícola e Leiteira de Matinha Ltda.
- Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Matinha
- Liga Esportiva Matinhense
- Comissão Municipal dos Servidores Públicos Municipais
- EMATER - MA
- Grupo Comunitário do Povoado Aquiri
- Grupo Comunitário do Povoado Santa Maria
- Grupo Comunitário do Povoado Belas Águas
- Grupo Comunitário do Povoado Preguiças II
- Grupo Comunitário do Povoado Jaibara
- Grupo Comunitário do Povoado Chulanga
- Grupo Comunitário do Povoado Meia Légua
- Grupo Comunitário do Povoado Tanque de Valência
- Grupo Comunitário do Povoado Piraí
- Grupo Comunitário do Povoado Santa Vitória
- Grupo Comunitário do Povoado São José de Bruno
- Grupo Comunitário do Povoado Santa Tereza
- Sebastião da Silva Costa Leite (Assessor da Câmara Municipal)
- Prefeitura Municipal de Matinha
- Vicente Paulo Melo Rodrigues (Deotilógrafos)
- CAPA: José Ribamar Silva Costa

## PUBLICAÇÕES DE TERCEIROS

São Luís, Sexta-Feira, 16 de Agosto de 1991 - Diário Oficial

Art. 156º:

A transferência definitiva da sede do Município, depende de Lei Estadual, após consulta plebiscitária feita mediante representação favorável do Prefeito e Decreto Legislativo aprovado pela maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.

PARÁGRAFO ÚNICO:

A transferência da sede do Município somente será feita se o resultado do plebiscito lhe tiver sido favorável pelo voto da maioria dos eleitores que comparecerem às urnas, em manifestações a que se tenham apresentado pelo menos cinquenta por cento (50%) dos eleitores inscritos.

Art. 157º:

A alteração do nome do Município ou do Distrito será efetuada mediante representação favorável do Prefeito e Decreto Legislativo aprovado pela maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal, respeitado, quanto ao plebiscito o disposto no parágrafo único anterior.

Art. 158º:

Observar-se-á, quanto ao desmembramento, extinção ou fusão do Município, o disposto no artigo 18, da Constituição Federal.

1º: A criação ou supressão do Distrito será submetida a manifestação da Câmara de Vereadores e terá seguimento quando aprovada pela maioria absoluta de seus membros.

PARÁGRAFO ÚNICO:

O desmembramento do território municipal para anexação a outro município será encaminhado ao exame da Câmara de Vereadores do Município interessados, com quorum de maioria absoluta. Se uma das Câmaras rejeitar o projeto de desmembramento, a Assembléia Legislativa determinará a realização de plebiscito em que participarão os eleitores das áreas que serão anexadas, rejeitado pelas duas Câmaras, o projeto será arquivado.

Art. 159º:

Nos casos de transferências de sede, bem como da alteração de nome do Município, será realizado plebiscito, por determinação da Assembléia Legislativa com participação dos eleitores inscritos no Município.

Art. 160º:

A forma de consulta plebiscitária será regulada pelo Tribunal Regional Eleitoral, respeitando os seguintes preceitos:

- I. Residência do votante há mais de um ano no local;
- II. Cédula oficial, que conterá as palavras sim ou não, indicando respectivamente a aprovação ou rejeição da proposta.

## CAPÍTULO II: DA CRIAÇÃO DOS DISTRITOS

Art. 161º:

São condições necessárias para a criação de distritos:

- I. População de quinhentos (500) habitantes fixados em Lei Complementar;
- II. Eleitorado de duzentos e cinquenta (250) eleitores;

### PUBLICAÇÕES DE TERCEIROS

São Luis, Sexta-Feira, 16 de Agosto de 1991 - Diário Oficial

- III. Existência, na sede distrital, de pelo menos cinquenta casas, de escola pública e de subdelegacia de polícia.

Art. 162º:

A apuração das condições exigidas para criação de distritos far-se-á nos seguintes termos:

- I. A população será a fornecida pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística;
- II. O eleitorado será apurado pelo Tribunal Regional Eleitoral;
- III. O número de casas provar-se-á com certidão do agente Municipal de Estatística ou da Repartição fiscal do Município;
- IV. A existência de escola pública e de subdelegacia de polícia será comprovada por certidão do Prefeito ou de Representantes das Secretarias de Educação e de Segurança do Estado.

Art. 163º:

Nenhum distrito sofrerá redução territorial que aumente perda das condições mínimas fixadas para sua criação.

Art. 164º:

Para criação de um distrito que resulte de fusão de área territorial integral de dois ou mais distritos com a extinção destes, é indispensada a verificação dos requisitos do artigo 152 desta Lei.

#### PARÁGRAFO ÚNICO:

No caso deste artigo o plebiscito consistirá na consulta às populações interessadas sobre sua concordância com a fusão e a sede do novo Distrito.

Art. 165º:

Na fixação dos limites municipais e das divisas distritais serão observadas as seguintes normas:

- I. Evitar-se-ão tanto quanto possível, formas assimétricas, estrangulamentos e alongamentos exagerados;
- II. Dar-se-á a preferência, para delimitação as linhas naturais, facilmente identificáveis;
- III. Na inexistência de linhas naturais, utilizar-se-á a linha reta, cujos extremos, pontos naturais ou não, facilmente identificáveis e também condições de fixidez;
- IV. Não se interromperá a continuidade territorial do distrito de origem.

#### PARÁGRAFO ÚNICO:

As superfícies de águas pluviais ou lacustres não quebram a continuidade territorial de que trata o item IV deste artigo.

Art. 166º:

A descrição das divisas distritais serão feitas trecho a trecho, salvo para evitar duplicidade nos trechos que coincidirem com os municipais.

### TÍTULO VII: DISPOSIÇÕES GERAIS FINAIS

Art. 167º:

A Zona Urbana do Município compreende as áreas, edificação contínua das povoações e as partes adjacentes que possuam pelo menos um dos melhoramentos:

- I. Meio fio ou calçamento;

PUBLICAÇÕES DE TERCEIROS

São Luís, Sexta-Feira, 16 de Agosto de 1991 - Diário Oficial

- II. Abastecimento de água encanada;
- III. Sistema de esgoto sanitário ou fossas;
- IV. Rede de iluminação pública com ou sem posteação para distribuição familiar;
- V. Escola de 1º grau, posto de saúde, templo e arruamento até a distância de três (03) quilómetros da área de edificação da povoação.

Art. 168º:

Ao Prefeito e aos Vereadores na forma da Lei Federal submetidos a processo-crime, fica assegurado o direito a prisão especial, enquanto não de transitar em julgado sentença condenatória.

Art. 169º:

Os pagamentos devidos pela fazenda pública municipal em virtude de sentença judiciária far-se-ão na ordem de apresentação dos respectivos precatórios e a conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos com pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para esse fim.

Art. 170º:

O Município promoverá as ações indispensáveis a manutenção ou reintegração de posse das áreas de terra do seu patrimônio.

Art. 171º:

O Município na forma da Lei e nos termos da Constituição do Estado, disciplinará a criação de rebanho bubalino, visando conciliar essa atividade com os interesses do pequeno produtor rural, ou da pesca artesanal quando for o caso.

Art. 172º:

Incide as penalidades da perda do cargo ou função de direção, o Agente Público Municipal que, no prazo de noventa (90) dias do requerimento do interessado deixar injustificadamente de sanar omissão inviabilizadora do exercício do direito constitucional assegurado.

Art. 173º:

Ninguém será discriminado ou de qualquer forma prejudicado pelo fato de litigar a Fazenda Pública Municipal, no âmbito administrativo ou judicial.

Art. 174º:

O uso de carro oficial de caráter exclusivo só será permitido ao Prefeito e ao Presidente da Câmara de Vereadores.

PARÁGRAFO ÚNICO:

A Lei regulamentará o uso de carros oficiais destinados ao serviço público municipal.

Art. 175º:

Nos quatro primeiros anos de instalação de novos Municípios observar-se-á, no que couber, o disposto no artigo 275 da Constituição do Estado.

Art. 176º:

Os repasses das dotações orçamentárias serão enviadas a Câmara Municipal até o dia vinte (20) de cada mês, sob pena de o Prefeito ser responsabilizado, na forma da Lei.